



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.08.2023

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100864-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

ADNALDO INÁCIO DOS SANTOS

AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS

CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE

JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1372 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COVID-19. REPASSE A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A contratação de escritório de advocacia por Ente Municipal encontra guarida constitucional, devendo ser analisada a regularidade da celebração contratual de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto;

2. O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, em sendo os valores em aberto relevantes, constitui irregu-

laridade de gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100864-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de obrigatoriedade constitucional quanto à instituição de Procuradorias pelos Entes Municipais;

CONSIDERANDO a deficitária composição do corpo jurídico existente na Unidade Jurisdicionada, e o necessário suporte técnico-jurídico complementar para o exercício eficiente das funções atinentes ao assessoramento, à consultoria e à representação do Ente Municipal;

CONSIDERANDO a ausência no controle interno dos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19 durante o exercício de 2020, tornando premente o robustecimento dos serviços de saúde municipais;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, sendo os valores em aberto de grande monta;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias,

Adnaldo Inácio dos Santos:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor, em valor relevante, das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Regime Próprio de Previdência Social.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Adnaldo Inácio dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Adnaldo Inácio dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Agnaldo Jose Inacio dos Santos:

CONSIDERANDO a ausência do controle dos gastos com combustíveis, bem como o recolhimento a menor, em valor relevante, das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Agnaldo Jose Inacio dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020 **APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Agnaldo Jose Inacio dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. O registro e a regular verificação administrativa, de modo detalhado, da despesa com combustíveis, de modo a atender às exigências que permitam a maior transparência possível da destinação das verbas;
2. A abstenção quanto à contratação de serviços de saúde complementares sem a concomitante demonstração de déficit na respectiva prestação do serviço pelos agentes públicos no âmbito do Município, e ainda, caso celebrados acordos dessa natureza, a realização de monitoramento estritamente na forma legal;
3. A adoção de medidas de controle eficientes para que seja realizado integral e tempestivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o

suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. A realização de concurso público visando o provimento do cargo efetivo de Procurador Geral do Município, tal como previsto na legislação municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100280-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

MARCELO MACHADO FREIRE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1373 / 2023

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO E/OU INFORMAÇÃO.

1. A sonegação de documento ou informação configura infração tipificada nos artigos 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100280-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa prévia;
CONSIDERANDO que houve sonegação de documentação e informação solicitadas pela IRGA;
CONSIDERANDO que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17 e 48 e no inciso IV do artigo 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TC n.º 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcelo Machado Freire, Prefeito do Município de Inajá.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Marcelo Machado Freire, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728292-5
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE

INTERESSADOS: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO RECIFE (RECIPREV), PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE, SIMONE FONTANA (COORDENADORA-GERAL DO SIMPERE), SINDICATO MUNICIPAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE OFICIAL RECIFE (SIMPERE)- AMICUS CURIAE

ADVOGADOS: Drs. PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES – OAB/PE Nº 30.835; JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES – OAB/PE Nº 28.319; JOSUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 21087; RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178; E SIBELE ALMEIDA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 28.483

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo ao interesse recursal, os aclaratórios são insuscetíveis de conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728292-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726405-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO ausente o interesse recursal como pressuposto de admissibilidade dos presentes aclaratórios,



Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** os embargos de declaração aviados.

Recife, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino De Lima - Procurador

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100391-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da

Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2023,

CONSIDERANDO, porém, que restou como grave apenas a questão previdenciária, e que este Tribunal, na maior parte dos julgados de Contas de Governo, tem entendido que apenas uma irregularidade relevante não tem o condão de macular as contas anuais por completo;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Matheus Emidio de Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,



da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio de Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. proceder ao recolhimento no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário;
3. adotar as medidas necessárias para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. cuidar de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
5. evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
6. implementar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa.
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
8. Ajustar a receita corrente líquida do município, deduzindo corretamente os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que seja encaminhada essa deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas para que dê ciência ao Ministério Público Federal das informações atinentes ao não recolhimento ao regime geral de previdência de parte das contribuições descontadas dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100340-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (GASTOS COM PESSOAL E ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais



do magistério) e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como no déficit financeiro e de execução orçamentária, verificados nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal é digno de determinações, haja vista a atipicidade do exercício de 2020, com o surgimento da pandemia global do COVID-19, e o que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

4. É dever do gestor público enfrentar a situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros e, no seu último ano de mandato, for identificada a realização de despesas novas (art. 42 da LRF) diante de um quadro de déficit financeiro no Município.

5. A gestão administrativa do órgão deve promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a

exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2023,

Tarcísio Massena Pereira da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72) e da defesa apresentada (doc. 98);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,72% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 63,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,81% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.159.386,11, assim como a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 7.347.267,15, revelando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos gastos com pessoal é digno de determinação, haja vista a atipicidade do exercício de 2020, com o surgimento da pandemia global do COVID-19, que gerou mais de 700 mil óbitos somente no Brasil, assim como crise financeira grave em todo o mundo, além do que preconiza o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, o montante envolvido representou o percentual de 1,87% do



Orçamento para 2020, inexpressivo, sendo esta a única irregularidade de cunho mais grave apresentada nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) nos termos da legislação correlata.

2. Adotar as providências necessárias para assegurar a devida consolidação das contas municipais e adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020.

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e

reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

5. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

6. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos dispêndios municipais, levando em consideração as sazonalidades das despesas durante o exercício fiscal de modo que seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Adotar as medidas necessárias para que se estabeleça procedimentos e critérios adequados à melhor provisão para perdas de Dívida Ativa (**item 3.2.1**), assim como para que tais créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem critérios adequados que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

9. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

10. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar, processado e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro,



de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Proceder à correta alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, notadamente quanto à precisa identificação das fontes de recursos.

14. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

16. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de enviar Projeto de LOA com autorização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato e, em caso de aprovação pelo Poder Legislativo de projeto com tal autorização, que seja vetado o dispositivo.

2. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Chã de Alegria nos resultados da Prova Brasil, adotando ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetivi-

dade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100580-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º,



III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2023,

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das con-

stações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante;

CONSIDERANDO a incorreção na apuração da Despesa Total com Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2021 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2020, deixou saldo contábil no FUNDEB, montante que deveria ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2021 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

Juarez Rodrigues Fernandes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Juarez Rodrigues Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

3. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização;

6. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis e

7. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções (sobretudo de despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia) e os ajustes, em conformidade com o

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Machados cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100454-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. GESTÃO DO RPPS. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento,



assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2023,

Jose Wilson Ferreira de Lima:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 113) e da defesa apresentada (doc. 122);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,22% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 70,15% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (20,50% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, tais como: ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Wilson Ferreira de Lima, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.

2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

5. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

6. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do

percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20 da LRF.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição da República com fins de controlar a evolução das despesas correntes.

12. Evitar apresentar documentação na prestação de contas, a exemplo do Demonstrativo de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias ao RPPS, com valores incompatíveis com a contabilidade municipal.

13. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

14. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços no sentido de melhorar o desempenho do Município de São João nos resultados do SAEB e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.



2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

INTERESSADOS:

ENGEMAIA & CIA LTDA

LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA (OAB 18997-PE)

THIAGO FARIAS DIAS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1377 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100319-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Corte de Contas contida no Parecer Técnico relativo ao doc. 37, no sentido de não estarem presentes os pressupostos necessários para concessão da medida cautelar pleiteada pelo Consórcio de empresas, autor da Representação ensejadora da formalização do presente processo;

CONSIDERANDO que, assim sendo, em juízo precário, não restou evidenciado o *periculum in mora*, pressuposto essencial para que este órgão de controle externo determine medida cautelar, tendo em vista que a licitação já foi concluída, o objeto já foi contratado e já há programação para o início da execução dos serviços constantes da Ata de Registro de Preço nº 035/2023;

CONSIDERANDO, ainda, a verificação do *periculum in mora* reverso, em face da possibilidade de dano maior ao interesse público, na forma posta no Parecer Técnico inserto neste processo, na hipótese de deferimento da

24.08.2023

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100319-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife



medida em questão por parte deste órgão de controle externo;

CONSIDERANDO a constatação do não cumprimento de todas as exigências de qualificação econômico-financeira por parte da empresa declarada vencedora, o que, em tese, ensejaria sua inabilitação no certame;

CONSIDERANDO o §2º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021 que prevê, havendo necessidade de análise subsequente de fatos, a possibilidade de o Relator determinar a formalização de processo na modalidade Auditoria Especial ou, se assim entender, visto o princípio da economia processual, de Procedimento Interno-PI (como preconiza a máxima do Direito de quem pode o mais pode o menos),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. instauração de Procedimento Interno - PI, para aprofundamento do mérito das possíveis irregularidades apontadas no Parecer Técnico deste processo, bem como outros tópicos considerados pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100539-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUANA ACASSIA LIMA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1378 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100539-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO (Doc. 03);

CONSIDERANDO a plausibilidade das falhas apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO, porém, que, em 03/08/2023, foi publicado pela Comissão Permanente de Assuntos de Licitação - COPAL da Prefeitura Municipal de Olinda, no Diário Oficial dos Municípios, Aviso de Adiamento sine die da sessão de abertura do pregão eletrônico sob análise, afastando-se, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Olinda.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Determinar, contudo, a continuidade do procedimento de fiscalização PI2301042.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100386-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

REAL ENERGY LTDA

PAULO FRANCISCO CARDOSO DE MORAES (OAB 29579-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1379 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar solicitada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100386-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Corte de Contas contida no Parecer Técnico relativo ao doc. 26, no sentido de a Comissão Permanente de

Licitação da Prefeitura de Paulista ter corretamente inabilitado a empresa REAL ENERGY LTDA. da Concorrência Pública nº 008/2022, promovida por aquela municipalidade, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa de engenharia para gestão com serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva e melhoria do sistema de iluminação pública no município de Paulista;

CONSIDERANDO que, assim sendo, em juízo precário, não restou evidenciada a plausibilidade do direito invocado pela empresa autora da Representação que deu azo à formalização do presente processo, pressuposto esse essencial para que este órgão de controle externo determine medida cautelar, instrumento jurídico esse cabível “em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, como posto no regramento da matéria no âmbito deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100983-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:



ÉSIO ANTÔNIO TENÓRIO BRITTO
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1380 / 2023

SEGREGAÇÃO DE MASSAS - RPPS. MULTA.

1. Extinção da segregação de massas em desacordo com a legislação vigente (Lei Federal nº 9.717/98, e Portaria MF nº 464/2018).
2. Impacto negativo ocasionado às finanças do RPPS, de imediato, e nas contas municipais, a médio/longo prazo, em decorrência de atos de gestão é considerado ato praticado com grave infração à norma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100983-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e o Parecer do MPCO nº 0354/2023;

CONSIDERANDO que a extinção da segregação de massas no Município de Arcoverde ocorreu por meio da publicação da Lei Municipal nº 14/2020, a qual se deu sem qualquer estudo técnico-atuarial e sem a aprovação da Secretaria da Previdência, o que a torna irregular perante a legislação vigente (Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MF nº 464/2018);

CONSIDERANDO que o Plano Previdenciário do Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde era considerado solvente até a extinção da segregação de massas ocorrida em 2020, tendo seus recursos sido reduzidos de R\$ 10,5 milhões em 2019 para R\$ 2,2 milhões em 2021;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que o objetivo almejado pela gestão com a reunificação dos planos

era fazer com que o Poder Executivo Municipal se beneficiasse de uma redução artificial das obrigações previdenciárias a cargo do ente, a qual ocorreria no curto prazo às custas da absoluta precarização do RPPS, tendo ocorrido no último ano do mandato, importando em grave comprometimento financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal às gestões futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Ésio Antônio Tenório Britto

Maria Madalena Santos de Britto

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Ésio Antônio Tenório Britto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Maria Madalena Santos de Britto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal sugeridas pelo Relatório Atuarial.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100195-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES

MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE

SILVANA CELESTINO PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1381 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
AQUISIÇÃO DE TERRENO.
AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.
IRREGULARIDADE.

1. Na determinação do preço de mercado de um imóvel, a utilização do campo de arbítrio, previsto na NBR-14653, poderá ocorrer quando verificada que uma variável relevante para a avaliação não foi devidamente contemplada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100195-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Considerando que as inconsistências apuradas no bojo desta Auditoria demonstraram a ocorrência de montagem na instrução da Dispensa nº 010/2022;

Considerando que a avaliação imobiliária inicial foi elaborada sem respaldo normativo, sem fundamentação do preço e por profissional não habilitado;

Considerando que a aquisição de terreno, com valor acima do mercado, resultou em um superfaturamento da ordem de R\$ 73.490,91;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: PAULO BATISTA ANDRADE

IMPUTAR débito no valor de R\$ 73.490,91 ao(à) Sr(a) PAULO BATISTA ANDRADE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) PAULO BATISTA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no



Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Para envio dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100246-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
DANIELLY MONTEIRO DE MORAES BATISTA
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
MEGALIC
JOAO RICARDO VASCONCELOS PIRES (OAB 65027-DF)
ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR (OAB 29760-DF)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (OAB 04935-DF)

OTILIO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1382 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. RECURSOS FNDE. COMPETÊNCIA TCU.

1. Configurada a competência do TCU na fiscalização do objeto desta Auditoria Especial, cabe o seu arquivamento e envio de cópias ao órgão de controle federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100246-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 012/2022 do MPCO/PE (doc. 151);

CONSIDERANDO que os recursos públicos a serem utilizados nas contratações são provenientes do FNDE (verbas federais), sendo, portanto, do Tribunal de Contas da União a competência para fiscalização dos respectivos convênios;

CONSIDERANDO restar configurada a competência do TCU em fiscalizar o objeto desta Auditoria Especial, no qual já se encontra instaurado o processo de Representação nº 006.438/2022-9 naquele órgão e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c art. 75, da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100925-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1383 / 2023

PROCESSO; OBJETO EM DUPLICIDADE COM OUTRO; ARQUIVAMENTO; ART. 129 REGIMENTO INTERNO.
1. Deverá ser arquivado o processo quando possuir objeto idêntico a outro já em curso no Tribunal, nos termos do art. 129 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100925-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Processo foi formalizado em duplicidade de objeto com o Processo TCE-PE nº 22100927-9;

CONSIDERANDO que o Processo TCE-PE nº 22100927-9 já foi julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal através do Acórdão T.C. nº 0989/2023 e CONSIDERANDO o art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219380-7

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1384/2023

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se



formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219380-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.04); CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

RECOMENDAÇÕES:

1. Recomenda-se a republicação das Portarias nº 150 e 158/2022, datadas respectivamente de 10/03/22 e 15/03/22, utilizando-se a terminologia adequada, no caso nomeação para os cargos de provimento efetivo, tendo as novas portarias efeito retroativo às datas das portarias originais (item 3.2.2 do Relatório de Auditoria);
2. Recomenda-se a substituição dos vocábulos 'Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado' por 'Termos de Posse', com data retroativa à data dos contratos (item 3.2.2 do Relatório de Auditoria);
3. Recomenda-se a republicação da Portaria 039/2022 (homologação do resultado do certame), com efeitos retroagindo a sua data original de publicação (08/01/22), para que seja estabelecido o prazo de validade do concurso. (item 3.5 do Relatório de Auditoria);
4. Recomenda-se que sejam feitas as adequações para que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias cujas admissões estão sendo analisadas neste processo passem a ter vínculo efetivo e Regime de Trabalho Estatutário com a Prefeitura Municipal de Caetés (item 3.1 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAÇÕES;

1. Determinar ao Prefeito atual que instaure procedimento administrativo, no prazo máximo de **60** (sessenta) dias com vistas a apurar e corrigir os fatos narrados no relatório de auditoria quanto à acumulação de cargos do servidor **MOISES LUIS DA SILVA**;

2. Determinar ao Prefeito atual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê início a procedimento legislativo voltado à criação de cargos, caso constatada a nomeação de servidores sem anterior criação legal de cargos vagos aptos a provimento, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

Recife, 23 de agosto de 2023

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215055-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1385/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL.

Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento em parte de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja o julgamento pelo seu CUMPRI-



MENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215055-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação- GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 29) que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO a argumentação e documentos (Doc. 39) juntados pelo interessado às suas contrarrazões;
CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,
Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, II, parágrafo único, letra "a", da Resolução TCE-PE nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215057-2
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1386/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL.

Para que o TCEPE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja o julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215057-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação- GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento e Nota Técnica (Docs. 25 e 37) que integram os presentes autos;



CONSIDERANDO a argumentação e registros fotográficos (Doc. 39) carreados aos autos pelo interessado como contrarrazões;

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, II, parágrafo único, letra "a", da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215060-2
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1387/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL.

Para que o TCEPE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TCEPE nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215060-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação - GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Docs. 25) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado e havendo obtido êxito em seu pedido de dilação de prazo para oferecimento de contrarrazões, o interessado não se manifestou; e

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo



Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, II, parágrafo único, letra “a”, da Resolução TCEPE n.º 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215094-8

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA
BARROS**

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/2023

**TAG. COMPROMISSOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.**

Para que o TCEPE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja o julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215094-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação- GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Docs. 25) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo interessado na peça de contrarrazões oferecida (Doc. 35); CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, II, parágrafo único, letra “a”, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito



do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessaarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215269-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1389/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO.

Para que o TCEPE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral e no prazo pactuado, todas as obrigações assumidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215269-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 11) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que todos os compromissos assumidos pelo Sr. Luciano Fernando de Sousa, Prefeito do Município de Triunfo, foram cumpridos,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Triunfo com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, I, da Resolução TC nº 201/2023.

Recife, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215872-8

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA

RELATOR: EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1390/2023

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO.

Para que o TCEPE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral e no



prazo pactuado, todas as obrigações assumidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215872-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Arcoverde- IRAR, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 14) que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que todos os compromissos assumidos pelo Sr. José Welliton de Melo Siqueira, Prefeito do Município de Ibimirim, foram cumpridos,
Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Ibimirim com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, I, da Resolução TC nº 201/2023.

Recife, 23 de agosto de 2023.
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100860-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ALCIDES BONIFÁCIO DE LIMA JÚNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANA CLAUDIA ARAUJO DE MELO

FABRÍCIO ALVES VIEIRA

JAILCE CARLA DA SILVA

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO
DANIELA DE ANDRADE MELO
PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)
DARLAN DE MOURA LUCIO
ASCOV - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL
CONHECA VITORI
JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
FRAZAO, OLIVEIRA & PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)
PAULO ROBERTO TARGINO
SAMUEL VIEIRA CARVALHO
ROGERIO SAMPAIO CANEJO FILHO
ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1391 / 2023

ISS. REGRA GERAL: DEVIDO NO LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR. COVID-19. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS FÍSICAS. RECURSOS DO SUS. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS: EQUÍVOCOS NA CONTABILIZAÇÃO. FALHAS DE CONTROLE. SUPERFATURAMENTO. PARÂMETRO DA AUDITORIA NÃO CONDIZENTE. PRODUTOS DISTINTOS.

1. Em se tratando de serviço inserido na regra geral do artigo 3º, "caput", da Lei Complementar nº 116/03, não há que se exigir do gestor a retenção do imposto sobre serviços no local da prestação.
2. A locação de disciplinadores (gradis), bem como de toldos e estruturas móveis foram



necessárias para o atendimento, com o maior controle possível, do considerável número de casos surgidos durante a pandemia; não se podendo recriar a utilização de recursos do SUS para fazer frente a despesas deste jaez.

3. Falhas no controle não implicam na imputação de ressarcimento do valor total despendido, em especial quando há comprovação de que houve prestação de serviços.

4. Equívocos na contabilização das contribuições devidas ao regime geral e ao regime próprio de previdência não maculam as contas, notadamente quando dissociadas do inadimplemento das obrigações do exercício financeiro.

5. Não há de ser acolhido o parâmetro adotado pela auditoria, quando se refere a preço de produto distinto daquele objeto da contratação; não se prestando, por conseguinte, para comprovar o superfaturamento do preço pago pela Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100860-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi necessário providenciar o atendimento, com o maior controle possível, do considerável número de casos surgidos durante a pandemia; inserindo-se nesse contexto a locação de disciplinadores (gradis), bem como de toldos e estruturas móveis;

CONSIDERANDO que as despesas com os bens acima referidos voltaram-se, ao fim e ao cabo, para o setor da

saúde; não se podendo, portanto, recriar a utilização de recursos do SUS;

CONSIDERANDO que os elementos nos autos permitem concluir que foram prestados serviços atinentes ao Termo de Colaboração nº 001/2020; não sendo o caso de se imputar o ressarcimento do total despendido sob o fundamento de controle ou fiscalização deficiente por parte da Administração;

CONSIDERANDO que as falhas na contabilização das contribuições devidas ao regime geral e ao regime próprio de previdência não maculam as contas; devendo ser ressaltado que o nosso corpo técnico não apontou eventual inadimplemento das obrigações do exercício financeiro em apreço;

CONSIDERANDO que o parâmetro adotado pela auditoria não merece guarida, uma vez que se refere a preço de produto distinto daquele objeto da contratação; não se prestando, por conseguinte, para comprovar o superfaturamento do preço pago pela prefeitura a empresa Pontual Distribuidora LTDA.;

Alcides Bonifácio de Lima Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alcides Bonifácio de Lima Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020

ANA CLAUDIA ARAUJO DE MELO:

CONSIDERANDO que o serviço prestado se insere na regra geral do artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 116/03; não se podendo, portanto, exigir do gestor a retenção do imposto sobre serviços no local da prestação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANA CLAUDIA ARAUJO DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jailce Carla da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II



, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jailce Carla da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO, relativas ao exercício financeiro de 2020

DANIELA DE ANDRADE MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DANIELA DE ANDRADE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2020

DARLAN DE MOURA LUCIO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DARLAN DE MOURA LUCIO, relativas ao exercício financeiro de 2020

Jose Aglailson Queralvares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jose Aglailson Queralvares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020

PAULO ROBERTO TARGINO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO ROBERTO TARGINO, relativas ao exercício financeiro de 2020

ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ, relativas ao exercício financeiro de 2020

Samuel Vieira Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Samuel Vieira Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2020

ROGERIO SAMPAIO CANEJO FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROGERIO SAMPAIO CANEJO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas que assegurem o controle mais eficiente dos gastos com combustíveis, bem como permitam o acompanhamento/fiscalização do cumprimento dos termos de cooperação firmados com entidades do terceiro setor.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. Dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência da instauração de auditoria especial, com vistas ao aprofundamento do exame atinente ao cumprimento do Contrato nº 127/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e a empresa Pontual Distribuidora LTDA.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100046-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA
MARCO AURELIO DUTRA LIMA (OAB 26005-PE)
DASHA KATERINE RIBERA JUSTINIANO
ANTONIO DE SOUZA SANTOS (OAB 31320-PE)
JORGE NILS BORT SCHMITTER
ANTONIO DE SOUZA SANTOS (OAB 31320-PE)
SEBASTIAO LOPES DE SA
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1392 / 2023

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DE SAÚDE.

DE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Acumulação ilícita de cargos públicos não configura, per se, dano ao erário.

2. Não é cabível a devolução de remuneração paga ao servidor, quando existente a contraprestação do serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100046-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos servidores e pelos gestores;

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes do Parecer MPCO nº 00210/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de responsabilidade solidária ao Prefeito e à Secretária de Saúde à época, visto não terem por atribuição a fiscalização do controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não realizou diligência presencial junto às unidades de saúde do Município de Araripina em que os servidores mantêm vínculo, para fins de verificação *in loco* quanto à prestação de serviço, ainda que parcial;

CONSIDERANDO que a ausência de verificação *in loco* pode ensejar indevida restituição ao erário de serviço prestado, mesmo de forma irregular, caracterizando, assim, enriquecimento ilícito do ente público;

CONSIDERANDO que apesar da equipe de auditoria ter comprovado a acumulação irregular de vínculos, por meio da extração de dados do SAGRES, faltam, ainda, elementos suficientes que indiquem, com exatidão, a completa ausência da prestação dos serviços por parte do servidor, de modo a indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente;

CONSIDERANDO que a falta de controle da jurisdicionada não justifica que o servidor não prestou o serviço, total ou parcialmente;



CONSIDERANDO a constatação da acumulação ilícita de cargos públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA
DASHA KATERINE RIBERA JUSTINIANO
JORGE NILS BORT SCHMITTER
SEBASTIAO LOPES DE SA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIO EDSON BARROS DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DASHA KATERINE RIBERA JUSTINIANO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JORGE NILS BORT SCHMITTER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SEBASTIAO LOPES DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instaurar processo administrativo, dentro de 60 dias, para apurar a responsabilidade dos servidores, verificando a carga horária laboral efetivamente exercida, ainda que parcial, tendo em vista a necessidade de indicar com precisão a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, referente às horas não trabalhadas, assegurando-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que monitore o cumprimento da instauração de processo administrativo pela Prefeitura de Araripina, em especial detalhes do passivo de cada servidor, forma de ressarcimento e, sendo parcelado, o valor do limite legal da parcela amortizável, número de parcelas do ressarcimento e processo administrativo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320051-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, ALINE CORDEIRO CAVALCANTI, AMANDA FARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, CARMEM APARECI-



DA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI, FÁBIO CÉSAR DE SOUZA LINS, JOEDNA DE SOUZA SANTOS, LEANDRO CARNEIRO MATOS, LETICIA MARIA DA SILVA ARAÚJO SEVERO E WENDELL CARNEIRO DE ALMEIDA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/2023

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320051-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública; CONSIDERANDO que as contratações realizadas em 2022 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, à Srª. **Carmem Aparecida Guimarães Peixoto Cavalcanti (Secretária de Educação e Tecnologia)**, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

3. Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.



Recife, 23 de agosto de 2023
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda Da Silva - Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321676-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉIA FLÁVIA VASCONCELOS GOMES DE LIMA; BRUNO JOSÉ COELHO BARROS; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1394/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REITERADA FALTA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A UM INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1. A contumaz falta de fiscalização da Secretaria Estadual sobre a execução do Convênio, por afrontar disposições basilares da Carta Magna, artigos 37 e 74, ense-

jam, em sede de Tomada de Contas Especial, a irregularidade das contas do gestor público.

2. Ausência de prestação de contas, falta de comprovantes da efetiva destinação dos recursos a uma finalidade pública, enseja, em sede de Tomadas de Contas Especial, a irregularidade das contas, imputação de débito e remessa ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321676-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno José Coelho Barros

CONSIDERANDO o Relatório da Tomada de Contas Especial n.º 16/2019, elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SDSC, o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE n.º 18/2022 e Certificado de Auditoria n.º 18/2022 da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), bem como o Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 11, que se diverge apenas, em parte, em relação aos responsáveis pelo ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO restar comprovada a grave irregularidade cometida pelo então Secretário Executivo de Gestão, por não haver instituído a fiscalização do Convênio n.º 3/2016, que firmou pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ com o *Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste*, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 74, *caput* e § 1º, a Lei Estadual 12.600/2004, artigos 19, 20 e 36 a 38, bem assim os termos Convênio 3/2016;

CONSIDERANDO que esta grave infração corresponde a uma reincidência, porquanto também praticada em 2016 pelo responsável, conforme Acórdão T.C. n.º 972/2023 (DO 16.06.2023, Processo nº 2320431-0), e julgamento da Primeira Câmara, em 25.07.23, do Processo TCE/PE n.º 2321766-2, também uma Tomada de Contas Especial,



em que a Primeira Câmara julgou irregulares as contas do responsável em sede de Tomada de Contas Especial, aplicou sanção pecuniária e enviou a MPPE;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 70 e 71, *caput*, incisos II, VIII e XI e § 3º, e Lei Estadual n.º 12.600/04, artigos 59, inciso III, alínea “b”, 62 e 63,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de Bruno José Coelho Barros, então Secretário Executivo de Gestão da SDSCJ, aplicando-lhe **multa** de R\$ 18.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar o envio ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, artigo 71, *caput* e inciso XI.

Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (IDESNE) e Andreia Flávia Vasconcelos Gomes de Lima

CONSIDERANDO o Relatório da Tomada de Contas Especial n.º 016/2019, elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SDSC, o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE n.º 18/2022 e Certificado de Auditoria n.º 18/2022 da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, Doc. 11 (que se diverge apenas, em parte, em relação aos responsáveis pelo ressarcimento ao erário), que concluem pelo dano ao erário estadual decorrente de absoluta falta de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 15/2016 (firmado entre Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ e o *Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (IDESNE)*, cuja Diretora Presidente e representante legal desta entidade foi Andreia Flávia Vasconcelos Gomes de Lima;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente citadas inúmeras vezes pelos Órgãos de Controle Interno estadual e por este TCE-PE, o *Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste* e Andreia Flávia Vasconcelos Gomes de Lima não apresentaram quaisquer justificativas; CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de expressivos recursos públicos repassados pela SDSCJ ao *Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste* (parte estadual de R\$ 1.814.500,46), em afronta à Constituição Federal,

1º, 3º, 37 e 70, parágrafo único; Decreto Lei n.º 200/67, artigo 74, parágrafo 2º; Lei Estadual n.º 7741/1978, art. 204; Lei Estadual 12.600/04, artigo 36; ao Convênio n.º 15/2016; bem como à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, STF e TCU, devendo o Erário ser reparado e notificar o MPPE;

CONSIDERANDO que essas irregularidades revelam indícios de peculato, artigo 312, Código Penal, bem como representam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante os artigos 9º e 10 da Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO os preceitos Constituição Federal, artigos 70 e 71, *caput*, incisos II, VIII e XI e § 3º, e Lei Estadual n.º 12.600/04, artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, 62 e 63, Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do *Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (IDESNE)* e de Andreia Flávia Vasconcelos Gomes de Lima, então representante legal e Diretora Presidente do IDESNE.

Determinar a Andreia Flávia Vasconcelos Gomes de Lima, solidariamente com o *Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (IDESNE)*, **restituir ao Erário estadual**, no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, **o valor de R\$ 1.814.500,46**, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual n.º 13.178/2006, artigos 13 e 14-A, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação à SDSCJ, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator



Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100547-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUAR-
DO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o plane-

jamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,61 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 24,44%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022,



em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros e

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando

inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

4. Enviar a documentação solicitada na prestação de contas (Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais), especificando as fontes de recursos que geraram o excesso de arrecadação;

5. Atentar para a necessidade de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no limite mínimo exigido no art. 212 da CF;

6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas) e,

7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil, e o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (artigos 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual, e;
3. Evitar o registro de despesas típicas com pessoal no elemento de despesa (classificação econômica) indevido, evitando, dessa forma, uma redução artificial das despesas classificadas como de pessoal pela LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

CUMPRIMENTO. PUNIÇÃO.
MULTA.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. A insuficiência de transparência pública caracteriza o não cumprimento do dever legal posto na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, e enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TC nº 20/2015.

25.08.2023

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100147-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

CICERO JOSE GOMES DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO
LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1398 / 2023

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
OBRIGAÇÃO. TEMPO REAL.
MEIOS ELETRÔNICOS.
SOCIEDADE. ACOMPAN-
HAMENTO. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINAN-
CEIRA. INSUFICIÊNCIA.
DEVER LEGAL. DES-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100147-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o cidadão não teve o adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São José do Belmonte no exercício de 2022, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inc. VI, da Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias foram insuficientes para mitigar as irregularidades verificadas;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Cicero Jose Gomes de Moura

relativamente à transparência pública da Câmara Municipal de São José do Belmonte no exercício de 2022.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cicero Jose Gomes de Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar o saneamento da irregularidade descrita nesta deliberação, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Câmara Municipal de São José do Belmonte o conteúdo e as funcionalidades exigidos pela legislação aplicável.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento da determinação expedida nestes autos ao atual gestor da Câmara Municipal de São José do Belmonte, lavrando, no caso de seu descumprimento, o necessário Auto de Infração em desfavor do agente responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26.08.2023

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100230-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

ONÉLIA CARVALHO DE OLIVEIRA HOLANDA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

JOAO PAULO CORREA CARVALHO (OAB 219384 -MG)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1411 / 2023

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100230-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico, Processo nº 0061.2023.CPL.PE.0040.MPPE, lançado pela



Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco para a “*contratação de pessoa jurídica especializada para prestação dos serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão micro processado (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética, transmissão por meio de linha telefônica ou internet, de gestão de frota com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel e ARLA), pelo período de 12 (doze) meses, dos veículos oficiais que compõem a frota da Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco – PGJ-PE*”, com valor máximo da contratação de R\$ 1.399.732,92;

CONSIDERANDO que as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital estão conformes à legislação que rege o certame;

CONSIDERANDO que a taxa de desconto mínimo fixada no edital foi obtida por meio de pesquisa em banco de preços de recentes contratações públicas para o mesmo objeto, e demonstradas no próprio edital da licitação (Tabela 5 do Termo de Referência), evidenciando não ser irrazoável ou desproporcional a sua fixação e, por consequência, não maculando o referido certame licitatório;

CONSIDERANDO inexistir evidência de perigo de dano ao erário em virtude da licitação em comento;

CONSIDERANDO não caracterizados os requisitos constantes no caput do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110173-5
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES
INTERESSADO: JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1412/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea “a” do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110173-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, do total das 27 ações monitoradas, restaram 16 cumpridas, 8 cumpridas parcialmente e 2 descumpridas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, e §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Palmares com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual n. 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual n. 14.725/12), e art. 16, parágrafo único, alínea a, da Resolução nº 201/2023, **multa no valor de R\$ 9.183,00** – correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no caput do retrorreferido art. 73, conforme prevê o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que

a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100318-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO

RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES (OAB 32002-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1413 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. DESPESA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO. LIQUIDAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100318-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Senivaldo Rodrigues Albino:

CONSIDERANDO que após a análise dos autos e da defesa, as irregularidades que remanesceram não se revelam suficientes para macular as contas do interessado, sendo passíveis de ressalvas e determinação;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 944/2023;

CONSIDERANDO o artigo 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que fora efetuada a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no artigo 126-B, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Senivaldo Rodrigues Albino, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

DAR QUITAÇÃO ao Sr. Senivaldo Rodrigues Albino (Presidente da Câmara Municipal) em relação aos achados sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Manter observância ao percentual das alíquotas de contribuição previdenciárias, bem como à tempestividade de seu recolhimento;

2. Providenciar para que seja elaborado o relatório de gestão, conforme o disposto no inciso II do art. 14 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851882-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, RAFAEL CARNEIRO LEÃO E RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

ADVOGADO: Dr. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851882-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer Complementar MPCO nº 468/2023;

CONSIDERANDO que, diante da decisão da Suprema Corte, proferida em sede de controle de constitucionalidade concentrado, faz-se necessário evoluir no entendimento acerca da matéria, concluindo-se pelo afastamento da irregularidade descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no **artigo 59, inciso I**, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL.



Recife, 25 de agosto de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100686-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

OPEN FARMA

CLAUDIO LUCAS ODY

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1415 / 2023

DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). RESPONSABILIZAÇÃO DO

AGENTE PÚBLICO: INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA LESIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR: DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (artigo 4º-B, incisos II e IV, c/c o artigo 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária (“presumem-se comprovadas as condições”).

1.1. A presunção legal (juris tantum ou et de jure) prescrita no artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/20 importa comprovação antevista da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência” (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).

2. “Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis



arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.” (Acórdão TCU nº 2062/2014 – Plenário).

3. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 3.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100686-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 25), com a **Nota Técnica de Esclarecimento** (Doc. 79), e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Jailson de Barros Correia, Secretário de Saúde; João Maurício de Almeida, Gerente Geral de Assistência Farmacêutica; e Paulo Henrique Motta Mattoso, Gerente de Compras (Docs. 66 e 71); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças (Doc. 67) –, bem como da empresa Open Farma Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP (Doc. 54), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que **caberia à auditoria demonstrar que a quantidade de cateteres adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência**, porquanto “a necessidade de pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas na Dispensa de Licitação nº 029/2020 e, portanto, **são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário** – o que não se afigura nos autos sob exame;

CONSIDERANDO que, de fato, em que pese a defesa registrar a existência da CI Nº 330/2020 – MMH (Doc. 03, pág. 04), no processo de aquisição, **não constam estudos e/ou justificativas técnicas, nos autos da dispensa licitatória, capazes de informar a estimativa de cateteres e os critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas**, todavia – é importante que se diga – **o Relatório de Auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva dos cateteres adquiridos pela administração municipal** (23.974, 62.428, 136.819 e 157.584 unidades dos itens Cateter Periférico 18G, 20G, 22G e 24G, respectivamente), **em face do não uso ou destinação dos itens contratados**, informando tão somente a unidade técnica deste Tribunal, quando questionado por esta Relatoria, que (i) **“não houve perda de produto por expiração de validade**, dado que todos os itens adquiridos por meio do Processo de Dispensa nº 29/2020 possuem validade até o ano de 2024 (doc. 57 e 58)”; que (ii) **“constam em estoque 2.911** (dois mil novecentas e onze) unidades, o que **corresponde a ~0,5% do total adquirido**”; e que (iii) **“embora tenha sido identificada a perda de produtos no período de 17 de março de 2020 a 04 de novembro de 2022 (significativa no caso do Catéter Periférico - Diâmetro 22G e do Catéter Periférico - Diâmetro 24G - Quadro 12), não é possível afirmar que essa perda está diretamente relacionada com a aquisição superestimada de itens no Processo de Dispensa nº 29/2020”;**

CONSIDERANDO que a própria unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 79), lembra que “em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no Relatório de Auditoria foi indicada a irregularidade pela ausência de justificativa dos quantitativos contratados, dado que ela é incontroversa, contudo, **em virtude do momento de grandes incertezas, não houve proposta de eventual débito ou sugestão de**



aplicação de multa, mas apenas a proposição de recomendações para que em processos de contratações futuras essa incorreção não fosse novamente cometida”;

CONSIDERANDO que acato a preliminar de “irresponsabilidade por ausência de nexo de causalidade” suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, referente ao achado de fiscalização destacado pela unidade técnica deste Tribunal, no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (“índice de aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado”) – muito embora entenda que “a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido, entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços, expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa *in vigilando*, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TCE-PE nº 21100066-8. Acórdão T.C. nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023) – porquanto, como salienta o defendente, “o nexo causal entre a conduta do agente e o suposto dano (...) não pode ser apontado de forma genérica [‘A aquisição dos itens por meio do Processo de Dispensa nº 29/2020 por valores superiores aos preços de mercado resultou em prejuízo ao erário, que pode chegar ao montante de R\$ 216.400,00 (duzentos e dezesseis mil e quatrocentos reais)’, sem a demonstração cabal do vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ele produzido”;

CONSIDERANDO que a auditoria, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 79), limita-se a afirmar que “os preços obtidos pelas fontes de pesquisa sugeridas pela OT CCE nº 08/2020 nos itens I (notas fiscais das compras realizadas pelas unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas) e II (sistemas de registro e consulta de informações sobre compras governamentais), utilizados pela equipe técnica, conseguem formar um preço de mercado com produtos disponibilizados por fornecedores, nas quantidades e condições requeridas pela Administração,

tendo em vista o rigoroso procedimento que passam essas cotações para compor os preços de mercado do item da dispensa de licitação sob análise”, discorrendo, sumariamente, sobre certos aspectos da Orientação Técnica CCE nº 08/2020, mas **não esclarece como o Método de Aferição de Preços TCE assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo “preço de mercado” aferido;**

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 79), elucida que “não é possível a aplicação do Teste de Mercado Temporal”, pois “no período de 11/03/2020 a 17/03/2020 constam amostras entre 3 (três) e 5 (cinco) cotações” e “no período de 03/02/2020 a 17/03/2020 constam amostras entre 12 (doze) e 23 (vinte e três) cotações”, motivo pelo qual também não é possível responder se “ao longo do período considerado na pesquisa de levantamento de preços (03/02/2020 a 17/03/2020), houve diferença significativa no preço de mercado do produto, de tal forma que compras efetuadas em datas mais distantes devam ser desconsideradas para fins de aferição do preço de mercado”;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 79), conclui que, “quando adotado o entendimento da CGU [Nota Técnica



CGU nº 1294/2021/PERNAMBUCO], ou seja, ausência de eliminação dos *outliers* e utilização do 3º Quartil como preço de mercado, **não há identificação de sobrepreço/superfaturamento no Processo de Dispensa nº 29/2020**”;

CONSIDERANDO que, examinando o Relatório de Aferição de Preço (Doc. 75) produzido pela auditoria para subsidiar a elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 79), constata-se, **em todos os cenários**, (i) um **reduzido tamanho da amostra** (entre 03 e 35 dados válidos) e (ii) a **indevida utilização de dados anteriores à classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”** (sendo muitos desses preços públicos originários de pregões autuados em 2019), os quais foram utilizados para o cálculo da “referência de mercado” adotada pela auditoria;

CONSIDERANDO que, **diante de um espaço amostral tão pequeno e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito**, na Dispensa de Licitação nº 029/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que **‘o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado’** (fl. 19);

CONSIDERANDO que **as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços** – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação das licitações (pregões) e da ratificação das dispensas licitatórias consultadas também **são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, por óbvio, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020)**, razão pela qual **não é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio**, na Dispensa de Licitação nº 029/2020;

CONSIDERANDO que **os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos**, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)’, revelando uma **metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para ‘algo extremamente dinâmico e flexível’** – o preço –, princi-

palmente **‘em períodos de extraordinária oscilação como uma pandemia**;

CONSIDERANDO que **os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que ‘desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos’ e causou ‘uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo’, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’**;

CONSIDERANDO que o chamado ‘preço de mercado’ obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, **‘não apresenta uma visão muito realista dos mercados’ onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda**. Em outras palavras: **‘uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma’**, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o **temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional)**, poderia vir a favorecer a **inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população**;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um **‘indicador enviesado da relação negocial’**;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a



inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), **durante a pandemia de COVID-19**, que seguem: **Acórdão nº 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão nº 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 24/2023 – Pleno, Acórdão nº 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão nº 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão T.C. nº 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 831/2023 – Segunda Câmara);**

CONSIDERANDO que, muito embora compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), **in casu sub examine, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;**

CONSIDERANDO que o superfaturamento acusado não subsiste às diversas questões suscitadas nos presentes autos, pois **as conclusões que chegaram a auditoria, em face de amostras não representativas de um mercado de escassez totalmente atípico, carecem da necessária precisão** (que não é possível transacionar, afinal estamos avaliando aqui a imputação de débito por alegado superfaturamento do contrato);

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “**indício de aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado**” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014).

EXCLUIR a empresa Open Farma Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “indício de aquisição de produtos com valores acima do preço de mercado” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços para o fornecimento de cateteres), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados a realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de



licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;

2. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM

24/08/ 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056636-0

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GOMES DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO: Dr. GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PE Nº 43.400

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1416/2023

MÓDULO DE PESSOAL. SA-GRES. ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Quando o gestor, ainda que intempestivamente, regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, não há que se homologar tal procedimento, afastando-se a multa, conforme o entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056636-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o envio das informações antes mesmo da lavratura do Auto de Infração vertente; **CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação de procedimento na espécie, quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, Em **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:

José Gomes de Medeiros Filho.

Recife, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100493-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FABIANO BARBOZA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

SERVMED

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1417 / 2023

DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º E § 2º, VI, DA LEI FEDERAL N.º 13.979/2020: ESTIMATIVA DE PREÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. "CONSULTA" A INTERESSADOS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR: DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. O próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo

coronavírus, dispensou, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal n.º 13.979/2020).

2. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 2.1. "Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados" (NIEBUHR, Joel de Menezes).

3. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 3.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, "per se", a produzir o evento lesivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100493-8, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (Doc. 38) e os argumentos da **Defesa Escrita** dos gestores municipais – Jaílson de Barros Correia, Secretário de Saúde; e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura (Docs. 58 e 70); e, ainda, Felipe Soares Bittencourt, Diretor Executivo de Administração e Finanças (Doc. 66) –, bem como da empresa Servmed Comércio e Serviço de Locação de Equipamentos Hospitalares Ltda. (Doc. 49), – além da **documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa**;

CONSIDERANDO que **acato a preliminar de “irresponsabilidade por ausência de nexo de causalidade”** suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt, referente aos achados de fiscalização destacados pela unidade técnica deste Tribunal, nos itens 2.1.1 (“indícios de contratação e pagamento de Reanimadores Manuais superfaturados” e 2.1.2 (“indícios de aquisição de Protetores de Tireóide e Aventais Plumbíferos com superfaturamento”) do Relatório de Auditoria – muito embora entenda que “a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido, entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Diretoria, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de cotações de preços, expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), mediante Decreto Executivo, de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), importa responsabilidade, *in thesis*, por culpa *in vigilando*, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores”, consoante recente deliberação prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob minha relatoria (Processo TC nº 21100066-8. Acórdão TC nº 829/2023 – 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 18/05/2023) – porquanto o **Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (firmado pelo referido gestor, conjuntamente com a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Gerente de Monitoramento de Infraestrutura), dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, posteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para**

fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

CONSIDERANDO que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – **não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;**

CONSIDERANDO que, atento às **conhecidas dificuldades de realizar uma vasta pesquisa de preços na administração pública** – potencializadas durante a pandemia –, principalmente pela expectativa de quase total desinteresse das empresas em formular propostas, **andaram bem** – e com respaldo da legislação emergencial e provisória (Lei n.º 13.979/2020) que exsurgira para viabilizar as contratações públicas necessárias ao enfrentamento célere e efetivo da pandemia da COVID-19 (art. 4º-E, § 1º, VI, ‘e’) – **os gestores que optaram por firmar, num prazo diminuto, um contrato emergencial de fornecimento de equipamentos médico-hospitalares (Reanimador Manual Tipo Ambu, Avental Protetor de Raio-X e Protetor de Tireóide contra Raio-X), baseado em “pesquisa” realizada com potenciais fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, cujo preço praticado foi ratificado, posteriormente, pelo Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, nos termos art. 4º-E, § 1º, VI, ‘c’ (“sites especializados ou de domínio amplo”) da Lei nº 13.979/2020;**

CONSIDERANDO que o tempo ordinário (e mesmo excepcional) exigido pelos padrões de costume seria insuficiente para uma “rigorosa instrução formal do procedimento”, mediante a construção de laboriosa (e morosa) “cesta de preços”, mostra-se inaceitável para a coletividade – em nome de uma obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da



Constituição Federal) e diante dos números crescentes de casos e óbitos, durante uma pandemia aterrizadora – o retardo do início da prestação de um serviço essencial (saúde pública), sobretudo a imperiosa necessidade de adquirir, naquele momento, equipamentos médico-hospitalares (Reanimador Manual Tipo Ambu, Avental Protetor de Raio-X e Protetor de Tireóide contra Raio-X) para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na estimativa de preços que fundou as Dispensas de Licitação n.ºs 043/2020 e 062/2020, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia, não denotando a malsinada fraude ou burla no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo;

CONSIDERANDO que é possível encontrar vários precedentes nas deliberações deste Tribunal (Processos TC n.ºs 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam deficiências ocorridas na cotação de preços, quando não suficientemente demonstrada a má-fé do agente público, mesmo em tempos de calamaria;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores municipais, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU n.º 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de refer-

ência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal n.º 13.979/2020);

CONSIDERANDO que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços dos equipamentos médico-hospitalares (Reanimador Manual Tipo Ambu, Avental Protetor de Raio-X e Protetor de Tireóide contra Raio-X), com base em cotações de preços ofertadas pelos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse;

CONSIDERANDO que os preços dos equipamentos médico-hospitalares (Reanimador Manual Tipo Ambu, Avental Protetor de Raio-X e Protetor de Tireóide contra Raio-X) não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que foram encontrados pouquíssimos preços públicos – contemporâneos à negociação em exame – considerados válidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – ‘como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos’ (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimativa de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o



Acórdão n.º 689/2022 – Plenário, do Acórdão n.º 24/2023 – Plenário, do Acórdão n.º 2054/2021 – Primeira Câmara, o Acórdão n.º 1290/2022 – Segunda Câmara, o Acórdão n.º 805/2022 – Primeira Câmara, o Acórdão n.º 976/2022 – Segunda Câmara e o Acórdão n.º 1911/2022 – Segunda Câmara”;

CONSIDERANDO que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE N.º 08/2020 (OT CCE 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – **não demonstra, com documentos ou informações, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados no Relatório de Auditoria (Doc. 38)**, o que torna impossível – aos defendentes (violando os princípios do contraditório e da ampla defesa) e a esta relatoria – verificar a equivalência dos “Reanimadores Manuais”, dos “Protetores de Tireoide” e dos “Aventais Plumbíferos” mencionados genericamente nos quadros comparativos elaborados pela auditoria – com base nos respectivos CADUM “18.713”, “42.275” e “31.391” – com os produtos efetivamente adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife, conforme especificações (códigos de detalhamento) constantes da documentação fiscal comprobatória da despesa (DANFE n.º 000.001.072, 000.001.090 e 000.001.091), e, portanto, **imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado**;

CONSIDERANDO que a Orientação Técnica CCE n.º 08/2020, foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data” e, assim, sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”, razão pela qual urge **excluir da amostra de preços as notas fiscais consultadas no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria** (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco): **20 cotações de Reanimador Manual; 5 cotações de Avental Plumbífero (3 NFs emitidas em 2019) e 6 cotações de Protetor de Tireoide (2 NFs emitidas em 2019)**;

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando **deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior** a esta data – ou, tanto melhor, **à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –**, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal, nos sistemas consultados, **dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19**. Diante disso, cumpre **excluir da amostra de preços todos os valores extraídos de licitações ou de dispensa licitatórias, cujo cadastro da cotação se deu antes da classificação da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS como “pandemia”**: 14 dados de “Reanimador Manual” são originários de pregões realizados em 2019; 02 dados de “Avental Plumbífero” são originários de pregões realizados em 2019 e 02 dados de “Protetor de Tireoide” são originários de pregões realizados em 2019;

CONSIDERANDO que – como a amostra de preços não se mostra mais apta a revelar, assertivamente, o “preço de mercado” – o suposto superfaturamento total revelado no Relatório de Auditoria (R\$ 102.852,20) não é válido para fins da imputação de débito aos responsáveis, necessitando os presentes autos, **retornar à instrução para recalcular a referência do mercado** – procedimento que **não se justifica diante da exigível economia processual**;

CONSIDERANDO que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” e as “conclusões serão mais ou menos precisas a depender de quão representativa é essa amostra em relação à população de dados de interesse” (OT CCE n.º 08/2020, fl. 19), estou convencido que **os frágeis resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar)** porquanto as amostras, com dados anteriores ao período pandêmico, que referen-



ciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “preço de mercado” não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos ‘Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE n.º 08/2020)’, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para ‘algo extremamente dinâmico e flexível’ – o preço –, principalmente ‘em períodos de extraordinária oscilação’ como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que ‘desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos’ e causou ‘uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo’, dificultando diferenciar ‘o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo’;

CONSIDERANDO que o chamado ‘preço de mercado’ obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, ‘não apresenta uma visão muito realista dos mercados’ onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: ‘uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma’, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de

mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE n.º 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um ‘indicador enviesado da relação negocial’;

CONSIDERANDO os precedentes da jurisprudência que vem-se sedimentando, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em diversas decisões sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE n.º 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão n.º 388/2023 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 549/2022 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 1607/2022 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 24/2023 – Pleno, Acórdão n.º 1290/2022 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 805/2022 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 1937/2022 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 976/2022 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 989/2022 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 1973/2022 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 1621/2022 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 1911/2022 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 1187/2022 – Segunda Câmara, Acórdão n.º 1477/2022 – Primeira Câmara, Acórdão n.º 1414/2022 – Segunda Câmara, Acórdão TC n.º 793/2023 – Segunda Câmara e Acórdão TC n.º 831/2023 – Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que, muito embora compreenda que o particular contratado pelo poder público pode (na verdade, deve) ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, “quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito” (Acórdão n.º 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015), *in casu sub examine*, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a sugerida irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado. Em outras



palavras, não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal n.º 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) da cadeia de responsabilidades consignada nos achados de fiscalização “indícios de contratação e pagamento de Reanimadores Manuais superfaturados” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria) e “indícios de aquisição de Protetores de Tireóide e Aventais Plumbíferos com superfaturamento” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), como também a Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo (Gerente de Monitoramento de Infraestrutura) da cadeia de responsabilidades consignada no achado de fiscalização “indícios de contratação e pagamento de Reanimadores Manuais superfaturados” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (“assinar o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor”) e o suposto resultado danoso (“aquisição de Reanimadores Manuais com superfaturamento” e “aquisição de Aventais Plumbíferos e Protetores de Tireóide com sobrepreço”).

EXCLUIR a empresa Servmed Comércio e Serviço de Locação de Equipamentos Hospitalares Ltda. da cadeia de responsabilidades consignada nos achados de fiscalização “indícios de contratação e pagamento de Reanimadores Manuais superfaturados” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria) e “indícios de

aquisição de Protetores de Tireóide e Aventais Plumbíferos com superfaturamento” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços e ulterior fornecimento dos produtos médico-hospitalares à administração), além da motivação que deixou de imputar débito aos agentes públicos.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de produtos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100496-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
(OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. LIMITE
EDUCAÇÃO. REPASSE DAS
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RGPS.
APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;

2. Não repasse de forma integral contribuição patronal para o RGPS (1,85%), *de per se*, mas que foi relevada com arrimo art. 22 da LINDB, no princípio da insignificância, e, ainda, por se tratar do primeiro ano de mandato;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2023,

Marcones Libório de Sá:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212 da CF, e o limite da despesa com pessoal, art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o não repasse da contribuição patronal de forma integral para o RGPS - R\$ 336.662,59, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas, mas, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, é possível a jaça caber dentro da lógica do razoável, que prepondera quando a irregularidade na espécie é única e dentro de um percentual aceitável, visto que não foi repassado apenas 1,85% do total das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência, com atenuante de que se trata do primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública, em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstrias ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 9.507.564,24 - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 4,39%, o Município deve reduzir no mínimo 0,44% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

3. Que a Prefeitura Municipal de Salgueiro elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

4. Repassar as contribuições previdenciárias para os RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores, nos termos do normativo legal pertinente ao assunto;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;

2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio emitido por essa Corte de Contas, para o Prefeito de Salgueiro, para ciência das seguintes determinações: a) compensar em 2023 o quantum não aplicado em 2021 na Educação, item . 6.1 do Relatório de Auditoria; e b) reduzir o excedente da DTP apontado na determinação, item 5.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100463-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, responsabilidade do gestor anterior;

2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e com amparo no art. 22 da LINDB e, ainda, os princípios da razoabilidade e da insignificância;

3. Despesa com pessoal acima do limite legal, de per si, que foi relevada por se tratar do primeiro ano de mandato, com arrimo na jurisprudência do TCE;

4. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08/2023,

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF, e o limite da despesa com pessoal, art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o limite da despesa de pessoal acima do limite permitido, de per si, capaz de provocar a rejeição das contas, mas nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, é possível a jaça caber dentro da lógica do razoável, que prepondera quando se trata do primeiro ano de mandato da gestão e dentro de um percentual aceitável;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 3.958.830,55 - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 12,65%, o Município deve reduzir no mínimo 1,27% em



2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

3. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;

2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

3. Que a Prefeitura Municipal da São Bento do Una elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas para o Prefeito de São Bento do Una, para ciência das seguintes determinações: a) compensar em 2023 o *quantum* não aplicado em 2021 na Educação, item . 6.1 do Relatório de Auditoria;

e b) reduzir o excedente da DTP apontado na determinação, item 5.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100497-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a aprovação com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08/2023,



Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves:

CONSIDERANDO a aplicação de 28,46% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 16,90% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que no exercício de 2020 a Prefeitura Municipal de Saloá obteve o nível de transparência classificado como “desejado”;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestre do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, restou suspenso o prazo para a recondução aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 65, I, da LRF;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os valores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidos ao RGPS no exercício (27,77% do valor devido), diante do contexto da pandemia da COVID-19, não deve motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades e deficiências apontadas são passíveis de ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **aprovação com ressalvas** das con-

tas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária (Item 2.1);
3. Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária (Item 2.2);
4. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
5. Enviar projeto de LOA com um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item. 2.2);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 5.4);
7. Evidenciar em notas explicativas os critérios para constituição da provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto, (Item 3.2.1);
8. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
9. Providenciar para que seja disponibilizada a Avaliação Atuarial em tempo hábil para que a Provisão Matemática Previdenciária seja elaborada com valores atualizados (Item 3.3.1);
10. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);



11. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3).

12. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6);

13. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100179-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INE-

FICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DEFINIDO NA LOA. DÉFICIT. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RPPS. SEGREGAÇÃO DE MASSAS.

1. A metodologia para estimativa de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis mas, também, a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.



5. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08/2023,

Mario da Mota Limeira Filho:

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para Acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas rela-

tivas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) no 2º quadrimestre de 2018, perfazendo um montante de 60,57% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL); e a não redução do percentual excedente de 6,57% (60,57% - 54%) em pelo menos um terço (2,19%) no quadrimestre seguinte, que deveria ficar abaixo de 58,38%, mas ficou em 59,76%;

CONSIDERANDO a inscrição em Restos a Pagar (RP) Processados, sem a respectiva disponibilidade de caixa para honrá-los;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
2. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e

3. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito de Riacho das Almas cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

22.08.2023

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100109-5AR002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

FRANCESCO MARCELLINO FERREIRA XAVIER

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1375 / 2023

AGRAVO REGIMENTAL. FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO..

1. Ocorre a preclusão consumativa quando da interposição em duplicidade de recursos idênticos
2. Agravo regimental não conhecido

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100109-5AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os recorrentes já haviam interposto um primeiro recurso de Agravo Regimental contra a mesma deliberação e com idêntica petição;

CONSIDERANDO ocorrida a preclusão consumativa recursal;

CONSIDERANDO ainda o princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma deliberação;

Em não conhecer do presente Agravo Regimental

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100109-5AR001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

FRANCESCO MARCELLINO FERREIRA XAVIER
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

EDILSON TAVARES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1376 / 2023



AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL DIDÁTICO..

1. Validade, *in casu*, do parecer técnico prévio que amparou a escolha da Administração pela coleção licitada.
2. Existência de *periculum in mora* inverso.
3. Agravo regimental conhecido e provido. ,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100109-5AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência, *in casu*, de parecer técnico prévio a amparar a escolha da Administração pela coleção licitada, de vez que, com base nas necessidades de seus estudantes, analisou a coleção SAEB em foco da Editora FTD, e entendeu ser a mesma adequada à sua realidade, de forma a recompor da maneira mais apropriada os conteúdos necessários nas áreas de Matemática e Língua Portuguesa;

CONSIDERANDO inexistir a necessidade de realização de audiência pública, nos termos previstos no art. 39 c/c o art. 23, I, “c”, todos da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO, ainda, que não restou demonstrada ofensa ao princípio da economicidade, de vez que a equipe técnica não analisou o valor dos materiais objeto da ata de registro;

CONSIDERANDO que, na presente sede de análise perfunctória, não restou caracterizada a existência de ofensa à competitividade, de vez que a Administração demonstrou tecnicamente a adequação do material escolhido para atendimento da necessidade de seus alunos e, bem assim, que a competição era possível entre distribuidores da editora;

CONSIDERANDO a existência de *periculum in mora inverso*, ainda que a aquisição em comento seja de material didático complementar, tendo em vista que a existência de lacunas nas áreas de Matemática e

Língua Portuguesa inviabiliza o entendimento dos assuntos subsequentes, que demandam o conhecimento conceitual prévio que se encadeiam em uma linha ascendente de aprendizagem.

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da LINDB, amparando a necessidade de atendimento de ação de política pública educacional, garantido pleno acesso à educação, suprimindo as necessidades dos alunos, fomentando a efetividade do aprendizado; e

CONSIDERANDO que a desigualdade educacional cria uma desigualdade de oportunidades futuras, sendo necessário investir na educação das crianças para minimizar a desigualdade existente;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO alterando os termos do Acórdão TC nº 564/2023, revogando cautelar adrede deferida na parte em que determinou a suspensão do Processo Licitatório nº 001/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, e a abstenção de firmar e/ou executar contrato com a empresa PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS & SERVIÇOS EDUCACIONAIS EIRELI, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria, de sorte a permitir que o Município proceda com a aquisição do material didático em apreço.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Analisar, nos autos da auditoria especial formalizada, a compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



25.08.2023

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 23/08/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054310-4

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE
PERNAMBUCO**

INTERESSADO: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

**ADVOGADA: Dra. AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA
COSTA – OAB/PE Nº 23.481**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1395/2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para alteração da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054310-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as alegações recursais são razoáveis e suficientes para afastar a multa aplicada e a irregularidade do objeto da auditoria especial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada, dando-lhe quitação, passando a julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 23/08/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928923-6

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADA: UNIÃO TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO: Dr. RENATO DE MENDONÇA CANUTO
NETO – OAB/PE 16.114**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1396 /2023

SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS. SERVIÇOS MEDIDOS/PAGOS EM DUPLICIDADE. DANO AO ERÁRIO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, permanece inalterada a parte dispositiva da deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928923-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1140/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 0805791-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 357/2023, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas e



CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054401-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES – IMIP HOSPITALAR E INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA – IMIP

ADVOGADO: Dr. JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº 28.311

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1397 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para alteração da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054401-7, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as alegações recursais são procedentes para afastar a recomendação expedida às Organizações Sociais de Saúde (OSS),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a recomendação às Organizações Sociais de Saúde (OSS) expedida no Acórdão T.C. nº 1364/19.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054400-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações



recursais são suficientes para alteração da deliberação recorrida.

ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1400 / 2023

DIREITO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. INTERESSE. AUSÊNCIA.

1. A ausência de sucumbência descaracteriza o interesse recursal, impondo não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054400-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1729802-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as alegações recursais são procedentes para afastar uma das determinações expedidas em razão de conflito com determinação expedida anteriormente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a primeira determinação expedida no Acórdão T.C. n.º 1364/19.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100308-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

IVANILDO MELO SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100308-6RO002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 463/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as contas do recorrente foram julgadas regulares pelo Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e no prazo legal para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não restou presente o pressuposto do interesse recursal, haja vista que o recorrente teve suas contas julgadas regulares; Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, determinando sua extinção sem resolução de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100308-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

MARCIO FURTUNATO DE SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1401 / 2023

RESPONSABILIDADE.
LICITAÇÃO. ORÇAMENTO
E S T I M A T I V O .
SOBREPREGO.

1. A princípio, a realização da pesquisa de preços não é atribuição primária do Pregoeiro, e sim do setor de compras, mas este assume a responsabilidade à medida em que prossegue com a solicitação diante de pesquisa de preços pouco confiável.

2. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem orientar direito administrativo sancionador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100308-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 462/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, embora a realização da pesquisa de preços não seja atribuição primária do Pregoeiro, este assume a responsabilidade à medida que prossegue com a licitação;

CONSIDERANDO que, se trata de falha isolada do recorrente e que o potencial dano apurado pela auditoria é pouco significativo;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem orientar o direito administrativo sancionador;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com o efeito apenas de afastar a multa aplicada ao Sr. **Márcio Furtunato de Souza** pelo Acórdão T.C. Nº 548/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, mantendo as contas julgadas regulares com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100308-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

MARCELA DE BRITO



THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1402 / 2023

DIREITO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. INTERESSE. AUSÊNCIA. 1. A ausência de sucumbência descaracteriza o interesse recursal, impondo não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100308-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 464/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as contas da recorrente foram julgadas regulares pelo Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e no prazo legal para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não restou presente o pressuposto do interesse recursal, haja vista que a recorrente teve suas contas julgadas regulares;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, determinando sua extinção sem resolução de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100308-6RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ILZON DA SILVA SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1403 / 2023

DIREITO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. INTERESSE. AUSÊNCIA. 1. A ausência de sucumbência descaracteriza o interesse recursal, impondo não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100308-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 465/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e no prazo legal para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO que as contas da recorrente foram julgadas regulares com ressalvas, não havendo imputação de débito ou aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a petição recursal não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativas de fatos que confluam para uma conclusão consentânea com o pedido formulado ao fim, entretendo-se, no ponto, inépcia da atrial (jurisprudência: Processo TCE-PE n.º 17100356-1RO001 – Acórdão T.C. n.º 1511/19 Pleno);



Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, determinando sua extinção sem resolução de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100308-6RO005

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1404 / 2023

RESPONSABILIDADE.
AUTORIDADE. HOMOLOGAÇÃO.
RECOLHIMENTO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO.

1. A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se o vício existente for oculto, de difícil percepção.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100308-6RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 466/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais atual do TCU é no sentido de priorizar na cotação prévia os preços praticados por entes públicos e constantes de portais de compras, devendo a pesquisa apenas com fornecedores ser levada em consideração em último caso e com as devidas justificativas;

CONSIDERANDO que a autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se o vício existente for oculto, de difícil percepção;

CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos que comprovem o argumento das dificuldades financeiras existentes e da necessidade da manutenção de serviços essenciais, utilizado para justificar o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, de responsabilidade do Recorrente, resultou em dano ao erário da ordem de R\$ 161.924,83, em razão dos juros e multas, conforme apontado no Relatório de Auditoria, documento nº 60, Processo nº 21100308-6;

CONSIDERANDO que os princípios da colegialidade e da segurança jurídica, quando o Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, após debates, decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários;



CONSIDERANDO que as irregularidades em questão não foram elididas pelo Recorrente e o valor da multa aplicada (R\$6.000,00) já se encontra próximo dos valores mínimos previstos na lei;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão TC Nº 548/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100069-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1405 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOL-

HIMENTO. ATRASO. MULTA. JUROS. COSIP. FINALIDADE. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO. ALEGAÇÕES. PROVER PARCIALMENTE.

1. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação em parte do julgamento original, devem ser alterados parcialmente os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100069-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 61/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que não foram afastadas as irregularidades, quanto à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias relativas a parcelamentos de exercícios anteriores, bem como o pagamento de juros e multas por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e à utilização dos recursos da COSIP para pagamento de despesas não pertencentes aos serviços de iluminação pública do Município;

CONSIDERANDO ser plenamente adequada a aplicação da pena acessória de multa, diante das irregularidades citadas;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para substituir as multas, aplicadas de forma segregada, por aplicação de multa última e mínima, ao recorrente, no valor de R\$ 4.443,50, em consonância com Art. 73,I da Lei Orgânica deste Tribunal.**

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100473-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1406 / 2023

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É constitucional a percepção simultânea de adicional por tempo de serviço e o de benefício proveniente da progressão funcional por antiguidade, dada a díspar natureza dos acréscimos salariais respectivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE Nº 23100473-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - A Constituição da República veda em seu art. 37, XIV, a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento, conforme inteligência do STF (v.g. AI 392.954 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-11-2003, P, DJ de 5-3-2004);

2 - O transcurso do tempo, embora possa ser requisito para obtenção de mais de uma vantagem salarial, pode ter causas diversas, bem como estar relacionado a benefícios de naturezas distintas, não havendo, nesses casos, que se falar em acréscimos salariais pelo mesmo fundamento;

3 - É constitucional a percepção simultânea de adicional por tempo de serviço e de benefício financeiro proveniente da progressão funcional por antiguidade, dada a díspar natureza dos acréscimos salariais respectivos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322873-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, E PEDRO EDUARDO ALENCAR



GRANJA – OAB/PE 38.620
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. LRF. DTP. LIMITE PRUDENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO. RESSALVA.

1. A contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos, assim como precedida da seleção pública, mesmo de forma simplificada, independentemente de haver tal exigência na lei local, em decorrência dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

2. Uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso do Executivo municipal, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 552/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055937-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o julgamento pela ilegalidade das admissões por tempo determinado realizadas pela Prefeitura de Cabrobó no 1º e no 2º quadrimestres de 2020 e

CONSIDERANDO que as falhas relativas à ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias analisadas neste feito, assim como a não realização de seleção pública, mesmo que simplificada, para tanto, e a infração da vedação imposta pelo art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões e aplicação de punição ao Responsável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 552/2023, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2055937-9, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II daquele *decisum*, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti em face de tais desconformidades.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322873-8, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/08/2023



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057278-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADO: ECAM DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO JOSÉ CARNEIRO LEÃO CANNIZZANO – OAB/PE Nº 39.792
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1408/2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL. CÁLCULO DO BDI CONSIDERA ISS COM ALÍQUOTA SUPERIOR ÀQUELA EFETIVAMENTE RETIDA. UTILIZAÇÃO DE TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS REFERENTE A TRABALHADORES HORISTAS, QUANDO ESSES SÃO MENSALISTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057278-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 00875/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853482-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;
CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica e da Cota do MPCO;
CONSIDERANDO as argumentações recursais;
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 875/2020, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1853482-0, para retirar a responsabilidade e o

excesso atribuídos à empresa, no montante de R\$ 68.585,75, quanto ao considerado no Item 2.1.2 (Suposta despesa indevida. Utilização de taxa de encargos sociais referentes a trabalhadores horistas, quando esses são mensalistas), mantendo os demais excessos e irregularidades apontados.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100167-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1409 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. DESPESA COM PESSOAL.



PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade e coerência das decisões colegiadas, a reforma da deliberação recorrida.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100167-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 096/2023, o qual deixo seguir em face das razões mencionadas acima;

CONSIDERANDO que, embora subsistentes irregularidades no comprometimento da RCL com a DTP e na omissão previdenciária ao RGPS, os valores envolvidos representaram índices pouco representativos, na comparação com os respectivos medidores devidos;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade que devem guiar as decisões colegiadas desta Corte;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada nas decisões proferidas nos Processos TC nºs 18100691-1, 16100006-0RO001, 19100106-5RO001, 18100180-9, 19100301-3, 17100153-9 e 18100741-1,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar o Parecer Prévio recorrido tornando-o recomendativo da **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Camutanga, relativas ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

26.08.2023

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100906-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1410 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quan-



do não restar caracterizada a omissão alegada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100906-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA